



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº	12466.000748/00-14
Recurso nº	133.026 Voluntário
Matéria	II/CLASSIFICAÇÃO FISCAL
Acórdão nº	301-34.038
Sessão de	12 de setembro de 2007
Recorrente	SIGMA IMPORTADORA E EXPORTADORA LTDA.
Recorrida	DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 12/03/1996 a 04/08/1999

Ementa: IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO.
CLASSIFICAÇÃO DE MERCADORIAS.

Tecidos de aramida e vidro (fita kevlar) com largura não superior a 30 cm e possuindo ourelas verdadeiras são considerados fitas (Nota 5 do Capítulo 58 da NCM) e classificam-se no código NCM 5806.32.00.

RECURSO VOLUNTÁRIO NEGADO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da PRIMEIRA CÂMARA do TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do voto do relator.


OTACÍLIO DANTAS CARTAXO - Presidente


LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Regina Godinho de Carvalho (Suplente), Patrícia Wanderkoke Gonçalves (Suplente), Luis Alberto Pinheiro Gomes e Alcoforado (Suplente), Irene Souza da Trindade Torres, Susy Gomes Hoffmann e João Luiz Fregonazzi. Ausente o Conselheiro José Luiz Novo Rossari. Esteve presente a Procuradora da Fazenda Nacional Diana Bastos Azevedo de Almeida Rosa.



Relatório

Trata-se Recurso Voluntário interposto pela contribuinte contra decisão prolatada pela DRJ – FLORIANÓPOLIS/SC, que manteve lançamento de Imposto sobre Importação – II e Imposto sobre Produtos Industrializados – IPI com base nos fundamentos consubstanciados na seguinte ementa:

“VIGENCIA DA LEI NO TEMPO

Os artigos do CTN onde constam os casos de retroação da lei foram recepcionados pela Constituição Federal de 1988, tendo em vista que no atual ordenamento juridico a lei retroage, apenas não se permite que seus efeitos recaiam sobre o ato juridico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.

Assim, a lei que atribui eficácia aos laudos e pareceres técnicos sobre produtos, exarados em outros processos administrativos fiscais, tem aplicação retroativa.

TECIDOS E FITAS

De acordo com as Regras Gerais de Interpretação do Sistema Harmonizado os tecidos com largura inferior a 30 cm (trinta centímetros), com ourelas falsas ou verdadeiras são considerados como fitas e classificados dentro da posição 5806.

Lançamento Procedente”

Intimado da decisão de primeira instância, em 01/06/2005 a Recorrente interpôs tempestivo Recurso Voluntário em 01/06/2005, no qual alega que:

a) em caráter preliminar, há cerceamento do direito de defesa, tendo em vista que a decisão proferida apenas considera os argumentos aduzidos pelo Fisco e ainda aceita como prova laudos falhos, incompletos e imprecisos;

b) o fato de ter sido determinada diligência pela SRF para aclarar pontos obscuros que fundam a autuação e não ter sido dada oportunidade para que a Contribuinte se manifestasse de pronto, invalida o auto de infração, devendo ser anulado;

c) as provas trazidas são falhas e elaboradas de forma contestável, os laudos emitidos pelo Labana de n.ºs.: 40059/97 e 40060/97, carecem das seguintes informações técnicas: forma da apresentação das orlas e ourelas, se os produtos são provenientes de corte de tecidos com urdidura e trama; o laudo de n.º 40118/97 indica que a amostra apresenta semelhança com fitas de tecido, mas não é conclusivo já o laudo de n.º 40002/99 inapropriadamente classifica a mercadoria.

d) A lei 9.532/97 de 10/10/97 não pode retroagir, prejudicando direitos ao instituir o uso da prova emprestada e alcançar fato gerador ocorrido no ano de 1996 e 1997, somente a lei mais benéfica retroage;

e) não é possível correlacionar os laudos emitidos (n.ºs.: 40059/97 e 40060/97) com os produtos de referência 9103FPP e 9083 FK e 9084FK, nos respectivos laudos não constam as referencias fazendo ponte com a DI que se referem, a prova emprestada que não permite a correlação não pode ser utilizada para justificar exação fiscal.

f) o Fisco pretende que os produtos sejam classificados em posição tarifária TEC 5806.32.00, capítulo destinado as Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e

colados, ainda em o coloca em subposição por entender tratar-se genericamente de "fibras sintéticas e artificiais" mesmo sem terem os Laudos de análises indicando qualquer das especificações correspondente a posição de 4 dígitos e ou mesmo considerando as Notas Explicativas das Subseções;

g) os produtos, sem sombra de dúvida, classificam-se na posição tarifária TEC 5407.10.11 descrita como Tecidos de nylon (aramida) sem fios de borracha, em fitas 6,5 e 13 cm, especialmente porque são destinados a fabricação de linhas de alta tecnologia empregados na extração de petróleo do fundo do mar, não pertencendo ao mesmo grupo de aplicação da posição 5806, assim pela sua aplicação como fios sintéticos de alta tenacidade e por sua matéria constitutiva ser especial conjugada a sua aplicação, outra não pode ser sua classificação tarifária.

Em seu pedido requer seja conhecido e provido o presente Recurso Voluntário, devendo ser acolhidas as preliminares argüidas cancelando definitivamente e integralmente a exação pretendida.

É o relatório.



Voto

Conselheiro Luiz Roberto Domingo, Relator

Conheço do Recurso por ser tempestivo, por atender aos requisitos regulamentares de admissão e por conter matéria de competência deste Conselho.

O presente processo versa sobre a a classificação tarifária de mercadoria que a recorrente descreveu como “tecido de nylon (aramida) sem fios de borracha em fitas de 130mm e de 65mm de largura, fita kevlar” e classificou no código 5407.10.11 da TEC, mas que foram reclassificadas pela fiscalização aduaneira no código tarifário 5806.32.00: **9082FK** - Fita de tecido de trama e urdidura de poliamida aromática (88%) e fibras de vidro (12%), contendo ourelas verdadeiras planas, nas duas orlas, com largura inferior a 30 cm; **9083FK** - Fita de tecido sintético (poliamida aromática); **9084FK** - Fita de tecido sintético (poliamida aromática); e **9103FPP**- Fita de tecido sintético (polipropileno).

A matéria não é nova nesta Câmara, tendo sido analisada pelo Ilustre Conselheiro José Luiz Novo Rossari, cujos fundamentos de decidir do voto que conduziu o Acórdão n.º. 301-33.940, de 13/06/2007, adoto para solução deste caso.

“No mérito, cumpre inicialmente ser destacada, por relevante, a Parte I (que refere aos Capítulos 50 a 55), “C” (referente aos Tecidos) das “CONSIDERAÇÕES GERAIS” da Seção XI das Notas Explicativas do Sistema Harmonizado, que transcrevo, verbis :

‘Nos Capítulos 50 a 55, o termo tecido designa os produtos obtidos por entrecruzamento, em teares de urdidura e de trama, de fios têxteis (quer estes fios sejam considerados como fios dos Capítulos 50 a 55, quer como cordéis da posição 56.07), ou de mechas, monofilamentos ou lâminas e formas semelhantes do Capítulo 54, de fios denominados “de cadeia” (chainette), de fitas estreitas, de entrançados ou de fitas sem trama em fios ou fibras paralelizados e colados, etc., desde que, por exemplo:

(...)

b) não se trate de veludos, pelúcias ou tecidos de fios de froco (chenille) da posição 58.01, tecidos atoalhados (tecidos turcos) da posição 58.02, tecidos em ponto de gaze da posição 58.03, tapeçarias da posição 58.05, fitas da posição 58.06 nem de tecidos de fios de metal ou de fios metalizados da posição 58.09;*

(...)

(destaquei)

Essa norma é clara no sentido de que em se tratando de fitas, essas têm preferência sobre os tecidos, por terem posição específica, razão pela qual devem ser classificadas na posição 5806 da NCM.

E sobre o que são consideradas “fitas” para os efeitos de classificação na posição 5806 do Sistema Harmonizado, é clara a Nota A, 1, das Notas Explicativas da posição 5806 (referente a Fitas), ao esclarecer que, verbis:



“Na aceção da nota 5 do presente Capítulo, *consideram-se aqui como “fita”*:

1) *Os tecidos de urdidura e trama (incluídos os veludos) tecidos em tiras de largura não superior a 30 cm e que possuam, nas duas bordas laterais, ourelas verdadeiras, planas ou tubulares. Estes artigos fabricam-se em teares especiais de urdidura e trama, permitindo alguns a fabricação simultânea de muitas fitas. Algumas desta fitas podem apresentar ourelas não paralelas e não retilíneas.*

(...)”

(destaquei)

Verifica-se que o laudo técnico expedido pelo ITUFES, em resposta a quesitos específicos nesse sentido feitos tanto pelo órgão alfandegário de despacho aduaneiro como pela própria empresa importadora, foi objetivo ao informar a existência de *orela verdadeira* no produto examinado.

O laudo técnico também forneceu resposta clara quando, ao se manifestar em relação a *questo formulado pela importadora*, sobre se os produtos são provenientes de corte de *tecido de urdidura e trama*, respondeu: “Não, pois os fios de trama *que, na verdade, é um fio contínuo num movimento de vai-e-vem, possui seu comprimento já delimitado pela largura do tecido (fita), o que não poderia ser retirado (cortado) de uma outra peça*”.

Convém aqui transcrever a Nota 2, “*in fine*”, da posição 5806 das NESH que, ao tratar das fitas, dispõe, *verbis*:

“2) (...) As tiras cortadas de tecidos com *urdidura e trama*, mas sem ourelas, falsas ou verdadeiras, sobre cada *um dos* seus bordos laterais, *excluem-se* da presente posição e *classificam-se* nas posições correspondentes aos respectivos tecidos (...).” (sublinhei)

Ora, no caso em exame estão presentes *as condições* para que o produto importado se classifique na posição 5806, visto que o produto não contém cortes de tecidos de *urdidura e trama*, característica que foi declarada inexistente no laudo, claro ao afirmar que o comprimento do produto é delimitado pela largura do tecido *no movimento de vai-e-vem*, o que não poderia ser cortado de *outra peça*; e porque a norma exclui a presença de orelas, e o laudo atestou a presença dessa característica no produto examinado.

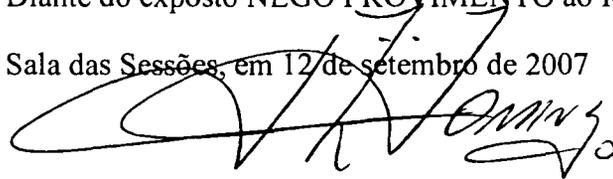
Por isso, e com base nas Regras Gerais de Interpretação 1 e 6 do Sistema Harmonizado, entendo que a mercadoria importada deve ser enquadrada na posição 5806 que *alberga as fitas e, dentro dessa posição, tem classificação específica no código NCM 5806.32.00*. Nesse código encontram-se todos os tipos de fitas, não tendo a nomenclatura excluído dessa posição as *fitas tecidas com fios de alta tenacidade*.

Finalmente, não há que se aceitar a alegação da recorrente no sentido de que a empresa exportadora menciona *em suas faturas comerciais a classificação que utilizou no despacho de importação*. Trata-se de alegação que não foi provada - visto que *não consta a fatura comercial desta importação nos autos do processo* -, *mas mesmo que provada*

fosse, não poderia ser admitida como elemento relevante na solução da lide. E isso porque devem prevalecer sempre os procedimentos levados a efeito e as decisões proferidas pela Administração Aduaneira Brasileira, utilizando-se da interpretação da legislação vigente no País.

Diante do exposto NEGOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário.

Sala das Sessões, em 12 de setembro de 2007



LUIZ ROBERTO DOMINGO - Relator